IMPÔSTO SÔBRE LUCRO EXTRAORDINÁRIO — EMPRÊSA "HOLDINGS" — CAPITAL SOCIAL

— Desde que uma emprêsa divida as suas atividades e, portanto, o seu capital em duas séries diversas de operações geradoras de lucros, uma das quais não sujeita ao tributo extraordinário, só se deve computar como capital da emprêsa a parte empregada na exploração do negócio que originou os lucros tributáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JUNTA DE AJUSTE DE LUCROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reclamação contra o lançamento de lucros do exercício de 1947, entre partes :

Reclamante : Cia. Central de Administração e Participações, estabelecida nesta capital. Reclamada : D. R. I. R. — Distrito Federal.

Reportando-se ao Relatório de fôlha 76-77, que fica fazendo parte integrante dêste e tendo em vista o resultado da votação constante de fôlhas 80 :

I. Considerando que o lucro extraordinário visado pela lei não é uma cifra em si mesma considerada alta ou baixa, mas sim uma função do capital que a produziu e que a quantidade do capital gerador é, portanto, um elemento indispensável de aferição da existência ou inexistência do lucro extraordinário, ou do excesso tributável;

II. Considerando que é isso que a lei pretende significar quando diz que o lucro extraordinário é uma quantia percentual do "capital efetivamente aplicado na exploração do negócio" (decreto n.º 15.028, de 1944, art. 4.º). devendo, pois, entender-se : *do negócio que produziu os lucros extraordinários;*

III. Considerando que, baseada nesses princípios, estabeleceu a Junta a jurisprudência de que o capital aplicado em outras emprêsas deve ser deduzido do capital realizado da emprêsa participante porque, com essa inversão, o seu capital se dividiu, produzindo duas séries diversas de lucros a saber :

a) os lucros formados no giro da própria emprêsa com a parte do capital que ali remanesceu;

b) os lucros formados no giro das outras emprêsas, com a parte de capital que para elas se transferiu.

IV. Considerando que a lei determina que o lucro alcançado pelo impôsto de renda na fonte, não se soma ao lucro apurado dentro da emprêsa e que, se êsses lucros não se somam para o efeito da tributação as partes correspondentes do capital gerador também não devem ser somadas para a apuração do excesso tributável, sob pena de se quebrar o princípio em que se funda a lei, de que o excesso tributável é uma função do capital gerador;

V. Considerando que estas razões de decidir se aplicam a qualquer emprêsa nas condições indicadas, não havendo motivo por que se recuse aplicá-las a emprêsas criadas especialcialmente para inverter seus capitais em outras companhias, tanto mais que o fim destas emprêsas, contratualmente expresso, é promover essa inversão pois para êsse fim é o seu capital subscrito;

VI. Considerando que, assim, o que nas companhias só eventualmente apenas se presume (deslocamento do capi-

tal), nas desta natureza fica expressamente provada;

VII. Considerando que se uma emprêsa desta sorte (*holdings*) se limitasse a aplicar seus capitais em outras companhias, pagando o impôsto de renda na fonte, nem teria impôsto de lucros extraordinários a pagar, porque não teria renda a declarar e que, se tem renda a declarar, é porque, além dos dividendos que recebeu, operou ou especulou em negócios de diversa natureza, de onde auferiu lucros a cuja declaração ficou obrigada;

VIII. Considerando que, assim, o capital da emprêsa, como nos outros casos já decididos, se dividiu para operações dentro da firma e operações fora da firma e que, para o cálculo do lucro excedente produzido *na firma*, só deve ser computada a parte de capital que produziu *êsse lucro;*

IX. Considerando que a parte de capital que esteve fora da firma, gerando dividendos, enquanto os esteve gerando, não cooperou para a formação dos lucros tributados na emprêsa e que, destarte, não se poderia levar essa parte de capital à conta de produtora de tais lucros, no cálculo do excesso tributável, sem quebra do princípio legal, já referido, de que o excesso de lucros é um coeficiente do capital gerador;

X. Considerando que a emprêsa reclamante criada expressamente para aplicação de capitais em outras emprêsas fruiu alí dividendos que pagaram o tributo na fonte e foram, por isso excluídos do lucro tributável do ano base e que os lucros declarados à taxação nestes autos foram sòmente os obtidos dentro da própria emprêsa, enquanto especulava sôbre a compra e venda de ações até sôbre imóveis;

XI. Considerando que, de acôrdo com a jurisprudência da Junta o capital que produziu *êstes lucros* foi o capital realizado da emprêsa, menos a parte que esteve produzindo dividendos fora dela;

Além disso :

XII. Considerando que as companhias da natureza da reclamante, conhecida nos Estados Unidos com o nome de *holdings*, surgiram alí como sucedâneo dos *trustes* pròpriamente ditos, depois que a lei Sherman, de 1890, veio prescrever esta forma de organização comercial e, surgindo alí com êsse aspecto foram tais *holdings* desde logo combatidos por atos administrativos e decisões judiciárias que se tornaram célebres (Cherter Wright, *"Economic History of the United States*, pág. 680 - 681) ;

XIII. Considerando que ainda quando esta participação de uma companhia em outras não chegue a se traduzir num contrôle monopolizador declarado e manifesto — ainda assim não merece o *holdings* um tratamento de benignidade que o coloque em posição favorecida diante das demais emprêsas só parcial e esporàdicamente participantes de lucros de outras companhias porque econômicamente falando êsse *holdings*, embora não monopolizador, constituiria uma emprêsa não criadora da riqueza, uma organização sem finalidade social, a especular simplesmente sôbre o *ágio* de papéis, palavra de onde deriva o nome da ação correspondente (veja Aulette, *ágio* e seus derivados) ;

XIV. Considerando que, de qualquer modo ou como modalidade declarada de *truste* monopolizadora ou como forma de simples especuladora sôbre papéis comerciais — uma emprêsa desta natureza não pode legìtimamente, aspirar a quebra de uma jurisprudência que tão rigorosamente se tem feito sentir por esta Junta sôbre as emprêsas participantes em geral, jurisprudência essa que a repartição fiscal, no lançamento operado, não fêz mais do que obedecer, nesta parte;

Mas,

XV. Considerando que, sob outros aspectos dita jurisprudência não foi atendida;

Acordam os Membros da J. A. L., por unanimidade de votos, dar provi-

mento, em parte à reclamação, para mandar que prevaleça a forma B no lançamento e que os investimentos em outras emprêsas sejam descontados até o valor do capital social e por maioria de votos, mandar, ainda, computar os empréstimos formalmente contratados, se houver adotando como limite a soma do capital e das reservas, sem a dedução dos investimentos em outras emprêsas.

Sala das Sessões, da Junta de Ajustes de Lucros, em 5 de junho de 1951. — *Ernesto da Fontoura Rangel*, Presidente. — *Costa Rêgo*. Relator designado. — *Reginaldo Nunes*. — *Oto Gil*, vencido. — *M. C. de Lacerda*. — *Garcia de Sousa*. — *Claudionor de S. Lemos*, vencido. — *F. Sá Filho*.

Fui presente — *Henrique Lopes Vale*, Rep. da Fazenda.